

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIII Nº 133

Brasília, terça-feira, 20 de julho de 2004

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Benício Tavares (PMDB) Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB) 1º Secretário: Paulo Tadeu (PT) Suplente: Chico Floresta (PT) 2º Secretário: Eliana Pedrosa (PFL) Suplente: Wigberto Tartuce (PP) 3º Secretário: Jorge Cauhy (PFL) Suplente: Fábio Barcellos (PFL)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Pedro Passos Vice-Presidente: Carlos Xavier Junior Brunelli Chico Leite Chico Vigilante	Odilon Aires (PMDB) Wilson Lima (PMDB) Wigberto Tartuce (PP) Augusto Carvalho (Bloco Independente) Ariete Sampaio (PT)
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente Vice-Presidente: Eliana Pedrosa Odilon Aires Eurides Brito Paulo Tadeu	Pedro Passos (PMDB) Fábio Barcellos (PFL) José Edmar (PMDB) Anicéia Machado (PMDB) Erika Kokay (PT)
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Junior Brunelli (PP) Vice-Presidente: José Edmar Jorge Cauhy Augusto Carvalho Paulo Tadeu (PT)	Wilson Lima (PMDB) Gim Argello (PMDB) Fábio Barcellos (PFL) Chico Leite (Bloco Independente) Erika Kokay (PT)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay (PT) Vice-Presidente: Wilson Lima Carlos Xavier Fábio Barcellos Augusto Carvalho	Paulo Tadeu (PT) Leonardo Prudente (PMDB) Wigberto Tartuce (PP) Eliana Pedrosa (PFL) Peniel Pacheco (Bloco Independente)
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Anicéia Machado Vice-Presidente: Gim Argello Erika Kokay Jorge Cauhy Wigberto Tartuce	Eurides Brito (PMDB) Carlos Xavier (PMDB) Chico Floresta (PT) Eliana Pedrosa (PFL) Junior Brunelli (PP)
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: José Edmar Vice-Presidente: Anicéia Machado Ariete Sampaio Wigberto Tartuce Peniel Pacheco	Leonardo Prudente (PMDB) Eurides Brito (PMDB) Chico Floresta (PT) Junior Brunelli (PP) Augusto Carvalho (Bloco Independente)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus Leonardo Prudente Chico Floresta Ariete Sampaio	Anicéia Machado (PMDB) Gim Argello (PMDB) Pedro Passos (PMDB) Chico Vigilante (PT) Erika Kokay (PT)
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Barcellos Vice-Presidente: Odilon Aires Chico Leite Chico Vigilante Aguinaldo de Jesus	Jorge Cauhy (PFL) Wilson Lima (PMDB) Peniel Pacheco (Bloco Independente) Paulo Tadeu (PT) Gim Argello (PMDB)
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Floresta Vice-Presidente: Eliana Pedrosa Gim Argello Peniel Pacheco Pedro Passos	Ariete Sampaio (PT) Fábio Barcellos (PFL) José Edmar (PMDB) Augusto Carvalho (Bloco Independente) Odilon Aires (PMDB)

Sumário

Decreto Legislativo	1
Resolução	1
Redações Finais	2
Mesa Diretora	8
Fiscal	8
Extrato de Contrato.....	8
Pregão.....	8

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.076, DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

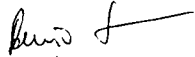
Concede o Título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Marcelo Carvalho de
Oliveira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Marcelo Carvalho de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2004


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 210, DE 2004
(Autoria: Deputado Chico Floresta)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para operacionalização do disposto nesta Resolução, serão colocados, em pontos estratégicos, cestos de coleta de lixo, com as seguintes cores e destinação:

- I - azul, para papéis;
- II - amarelo, para metais e latas;
- III - verde, para vidros;
- IV - vermelho, para plásticos;
- V - marrom, para resíduos orgânicos.

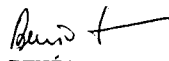
Art. 3º Os materiais coletados serão entregues a cooperativas ou associações de catadores do Distrito Federal, legalmente constituídas, em dias e horários definidos pela Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º A Diretoria de Administração e Finanças promoverá campanhas educativas periódicas para conscientização dos servidores acerca da importância da separação seletiva do lixo.

Art. 5º A Diretoria de Administração e Finanças tem o prazo de sessenta dias para implantar a coleta seletiva de lixo de que trata esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2004.


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para operacionalização do disposto nesta Resolução, serão colocados, em pontos estratégicos, cestos de coleta de lixo, com as seguintes cores e destinação:

- I - azul, para papéis;
- II - amarelo, para metais e latas;
- III - verde, para vidros;
- IV - vermelho, para plásticos;
- V - marrom, para resíduos orgânicos.

Art. 3º Os materiais coletados serão entregues a cooperativas ou associações de catadores do Distrito Federal, legalmente constituídas, em dias e horários definidos pela Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º A Diretoria de Administração e Finanças promoverá campanhas educativas periódicas para conscientização dos servidores acerca da importância da separação seletiva do lixo.

Art. 5º A Diretoria de Administração e Finanças tem o prazo de sessenta dias para implantar a coleta seletiva de lixo de que trata esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Cria o Museu Histórico de São Sebastião e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Museu Histórico de São Sebastião, com a finalidade de recuperar e abrigar bens e documentos que fazem parte da história daquela cidade.

Art. 2º O Museu Histórico de São Sebastião será administrado e custeado pelo Poder Público, podendo, para tanto, celebrar convênios com instituições voltadas para esse fim.

Art. 3º O museu criado por esta Lei terá sede própria, em prédio com as características do casarão da Dona Sinhá, herdeira da fazenda Santo Antônio da Papuda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Permite a destinação de espaços internos nos órgãos e entidades públicas para instalação de cadeiras de engraxates e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder público do Distrito Federal, bem como as entidades subvencionadas por recursos públicos, poderão destinar espaços apropriados no interior de seus prédios, para a instalação de cadeiras de engraxates.

Art. 2º A permissão para exploração dos serviços de engraxate será efetuada, preferencialmente, a menores carentes, que estiverem freqüentando, regularmente, curso da rede de ensino público.

Parágrafo único. A indicação do menor, para a permissão de que trata este artigo, será efetuada pelo Conselho da Criança e do Adolescente, que manterá cadastro de inscrições e atestará a condição do menor, na forma do caput.

Art. 3º Fica a Administração Regional de Brasília - RA I - autorizada a permitir a localização e o funcionamento de cadeira de engraxate junto às bancas de jornais e revistas das entradas das superquadras, as quais serão supervisionadas pelas Prefeituras ou Associações Comunitárias locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Institui a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, como atestado de que o fornecedor de produtos e serviços não é objeto de registro no cadastro de reclamações fundamentadas previsto no art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor será expedida pelo PROCON-DF, na forma do regulamento.

Art. 2º A apresentação da Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor é condição para habilitação às licitações e contratos administrativos no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo do cumprimento da legislação especial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Cria o Cadastro Central Informatizado dos Estudantes no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Central Informatizado dos Estudantes no Distrito Federal - CCIEDF.

Parágrafo único. O CCIEDF será mantido pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, com auxílio e cooperação da Secretaria de Estado da Educação e das empresas operadoras de transporte público.

Art. 2º Uma vez inscrito no CCIEDF, o estudante receberá, anualmente, cartão com tarja magnética, emitido pelo DMTU, que, apresentado juntamente com a carteira estudantil ou identidade emitida pelos órgãos competentes, dará direito a desconto de 2/3 do valor pago pela tarifa normal em toda e qualquer linha de transporte coletivo, urbano ou rural, no âmbito do Distrito Federal e Entorno.

Art. 3º Ficam as empresas obrigadas a fornecer, aos cobradores, leitora magnética portátil - test card - capaz de identificar o cartão magnético apresentado pelo estudante.

Art. 4º Para inscrever-se no CCIEDF, o estudante deverá apresentar:

I - cópia legal de documento de identificação;

II - duas fotografias 3x4, recentes;

III - cópia de conta de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;

IV - declaração de escolaridade expedida pelo estabelecimento de ensino em que o estudante estiver matriculado, conforme modelo adotado pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Anualmente, o aluno ou responsável legal renovará a inscrição mediante a apresentação tão-somente da declaração prevista no inciso IV, do caput deste artigo.

Art. 5º As empresas operadoras de Transporte Público do Distrito Federal receberão compensação trimestral referente ao transporte

de estudantes por meio do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. A compensação será feita com base em relatório emitido pelo DMTU e estimativa do número médio de usuários estudantes por linha.

Art. 6º Fica extinta a emissão de qualquer tipo de passe estudantil no Distrito Federal.

Art. 7º As empresas de transporte coletivo terão cento e oitenta dias para se adequarem às medidas desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias para regulamentar os dispositivos previstos nesta Lei, inclusive os aspectos relativos ao tipo de cartão, se magnético ou do modelo *smart card* (inteligente sem contato), bem como o tipo de leitora, se portátil ou fixa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos da Lei nº 239 de fevereiro de 1992 que tratam da emissão de passes estudantis.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei n.º 1.224, de 11 de outubro de 1996, que "dispõe sobre a realização de auditorias ambientais".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.224, de 11 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH -, com o objetivo de identificar espaços e ecossistemas desgastados na área geográfica do Distrito Federal e promover a recuperação desses ecossistemas, realizará auditoria ambiental periódica ou ocasional nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

I - o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;

II - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;

III - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e dos sistemas de controle de poluição;

IV - as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;

V - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

VI - os fatores de risco advindos das atividades potencial e efetivamente poluidoras.

Art. 2º As auditorias ambientais abrangerão basicamente os seguintes aspectos:

I - avaliação detalhada dos impactos ambientais promovidos no ecossistema analisado;

II - identificação dos agentes promotores desses impactos;

III - levantamento da existência de estudo prévio de impacto ambiental, bem como do cumprimento ou não das suas recomendações;

IV - definição das estratégias de recuperação do ecossistema desgastado;

V - estimativa dos recursos financeiros necessários às estratégias de recuperação propostas;

VI - plano de execução de obras elaborado em conjunto com os responsáveis pelos desgastes produzidos.

Art. 3º As auditorias ambientais serão realizadas às custas da pessoa jurídica pública ou privada objeto da auditoria.

Art. 4º Os órgãos governamentais poderão determinar que a auditoria seja conduzida por equipes técnicas independentes, de comprovada habilitação e competência na atividade a ser auditada, sempre que julgarem conveniente para assegurar a idoneidade da auditoria.

Art. 5º A responsabilidade técnica pela auditoria caberá a profissional de nível superior, devidamente habilitado e credenciado pelo órgão de fiscalização profissional.

§ 1º Os auditores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser cadastrados previamente no órgão ambiental competente do Distrito Federal.

§ 2º O órgão ambiental estabelecerá normas de procedimentos contendo critérios a serem seguidos para fins de cadastramento dos auditores ambientais independentes.

§ 3º A omissão, sonegação ou falsidade de informações, pelos auditores ambientais, devidamente apuradas, descredenciarão os mesmos para realização de novas auditorias, devendo ser o fato comunicado aos respectivos órgãos de fiscalização profissional, sem prejuízo das ações civil e penal cabíveis.

Art. 6º Serão auditadas periodicamente, com intervalo máximo de dois anos, as pessoas jurídicas públicas ou privadas com atividade de elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, tais como:

I - refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas ou perigosas;

III - instalações de processamento e/ou de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - unidades de geração e transmissão de energia elétrica;

V - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;

VI - indústrias químicas e petroquímicas;

VII - instalações que contenham ou manipulem aparelhos radioativos;

VIII - atividades de extração e beneficiamento mineral;

IX - instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;

X - gasodutos;

XI - indústrias de produção de cimento;

XII - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxicos;

XIII - empresas do setor madeireiro;

XIV - empresas de extração de areia;

XV - instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar;

XVI - frigoríficos.

§ 1º Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas, os

empreendimentos de pequeno e de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, a critério do órgão ambiental competente do Distrito Federal.

§ 2º As atividades públicas ou privadas que a qualquer tempo gerem ou venham a gerar impactos ou riscos ambientais relevantes são passíveis de auditoria ambiental, a critério do órgão ambiental competente do Distrito Federal.

Art. 7º Sempre que constatadas quaisquer infrações, serão realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 8º Além do disposto no art. 2º, as auditorias ambientais deverão incluir avaliações relacionadas com os seguintes aspectos:

I - cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes;

II - dinâmica dos processos operacionais do empreendimento;

III - impacto sobre o meio ambiente, provocado pelas atividades operacionais;

IV - avaliação dos riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;

V - avaliação de alternativas tecnológicas disponíveis, processos, sistemas, tratamento e monitoramento para a redução dos níveis de emissão de poluentes;

VI - avaliação dos efeitos dos poluentes sobre os trabalhadores e população.

Art. 9º Os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, preservado o sigilo industrial.

Art. 10. A realização de auditorias ambientais não exime as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ou causadoras de degradação ambiental do atendimento a outros requisitos da legislação em vigor, bem como de qualquer ação fiscalizadora, ou das obrigações de controle ambiental das atividades.

Art. 11. O plano de correção das não conformidades, contendo as medidas de correção necessárias a serem implementadas pela pessoa jurídica pública ou privada auditada, bem como os respectivos prazos de implementação, deverá ser analisado, aprovado e fiscalizado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. No plano a que se refere este artigo deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

a) justificativa para cada uma das soluções apresentadas;

b) cronograma físico de implantação das medidas corretivas necessárias".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o direito de privacidade assegurado aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange à oferta invasiva de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º Para consecução do disposto no caput, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência do Distrito Federal, obrigadas a constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

§ 2º Os assinantes dos serviços de telefonia, para que constem do cadastro previsto no § 1º, deverão requerer sua inclusão junto às empresas prestadoras desses serviços, por escrito ou por telefone, sem ônus, na forma por elas estabelecida.

Art. 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia para oferta de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar o cadastro de usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários nele constantes.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como as formas de inscrição.

Art. 4º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 200 UFIRS (duzentas Unidades Fiscais de Referência);

II - multa de 400 UFIRS (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência), no caso de reincidência.

Art. 5º As denúncias dos usuários relacionadas ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, órgão do Governo do Distrito Federal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei e sua aplicação, assegurando o direito de defesa aos infratores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 921, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Concede folga à servidora lactante doadora de leite materno a bancos de leite materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As servidoras lactantes da Administração Pública do Distrito Federal que, no período de até cento e vinte dias após o parto comprovarem a doação semanal de leite materno a bancos de leite de hospitais públicos e privados, sem qualquer prejuízo, poderão, a contar do término da licença da gestante de que trata o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal:

I - ausentar-se do serviço por até quinze dias consecutivos; ou

II - cumprir jornada diária de quatro horas por até trinta dias consecutivos.

§ 1º Para cálculo do total de dias será concedido um dia de abono para cada semana de doação comprovada.

§ 2º O disposto no caput não se aplica se ficar comprovado que a lactante:

a) efetuou a doação de leite materno adulterado; ou

b) deixou de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

Art. 2º As doações a bancos de leite de hospitais privados somente poderão ser computadas se a distribuição for indiscriminada e não onerosa e a instituição se cadastrar junto à Secretaria de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, especialmente quanto à forma de comprovação da doação e ao processo de coleta de leite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 970, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que trata do ensino de História e Cultura Afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que trata do ensino de História e Cultura Afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, aplicar-se-á no Distrito Federal mediante as seguintes iniciativas:

I - oferecimento aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal de cursos de capacitação em História e Cultura Afro-brasileira;

II - fomento à produção de materiais didáticos que contemplem as temáticas História e Cultura Afro-brasileira;

III - oferecimento aos estudantes e professores de materiais didáticos compatíveis com os objetivos da Lei;

IV - divulgação e premiação de experiências pedagógicas bem sucedidas no ensino da História e Cultura Afro-brasileira, no âmbito do sistema de ensino do Distrito Federal;

V - intercâmbio com os países africanos, caribenhos, das Américas e outros que tenham conduzido processos semelhantes de inclusão.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será efetivado com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e demais instituições de pesquisa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Cria o Roteiro Ecoturístico, Religioso e Cultural Missão Cruls, no âmbito do Distrito Federal e da RIDE.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Roteiro Ecoturístico, Religioso e Cultural Missão Cruls, no âmbito do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno - RIDE.

§ 1º O Roteiro Missão Cruls coincidirá com o trajeto original da Missão de 1892, integrando o Distrito Federal e as cidades componentes da RIDE, por meio do turismo.

§ 2º O Roteiro Missão Cruls integrará o Distrito Federal e as cidades do entorno por meio de estradas vicinais de terra e trilhas.

Art. 2º O Roteiro Missão Cruls tem as seguintes finalidades:

I - estimular, articular, integrar e desenvolver as diversas modalidades de turismo, bem como a integração entre elas, no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno - RIDE -, em particular:

- a) peregrinações;
- b) caminhadas;

- c) trilhas em motos, carros e bicicletas;
- d) cavalgadas;
- e) folclore; e
- f) artesanato.

II - fortalecer a economia do Distrito Federal e Entorno;

III - reviver o espírito de aventura e lazer da Missão liderada por Luiz Cruls;

III - sedimentar as bases históricas do processo de mudança da capital para o centro do País; e

IV - promover a reflexão das pessoas e a integração do homem com a natureza.

Art. 3º O Roteiro Missão Cruls será dividido em três segmentos distintos que poderão ser percorridos em conjunto ou isoladamente pelo turista.

Art. 4º Para viabilizar o Roteiro Missão Cruls, o Governo do Distrito Federal, em parceria com as cidades do Entorno:

I - demarcará o trajeto por intermédio de placas indicativas a partir das principais rodovias;

II - distribuirá, em conjunto com cada uma das cidades do Entorno, pôsteres com mapas e indicações de facilidades turísticas, bem como comentários relativos aos seguintes pontos:

- a) religião;
- b) natureza;
- c) artesanato;
- d) folclore;
- e) gastronomia; e
- f) hotelaria;

III - incentivará, por meio de abertura de linha de crédito junto ao BRB e outros organismos de financiamento, os empreendimentos hoteleiros, gastronômicos e culturais e de infra-estrutura já existentes, assim como os empresários que desejarem suprir essas necessidades ao longo do trajeto, com hotéis, hospedarias, restaurantes, estrebrias e toda e qualquer infra-estrutura necessária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 1.041, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como "cyber-cafés".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à Internet, no âmbito do

Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento dos usuários do serviço.

Art. 2º No cadastro a que se refere o artigo anterior deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome completo do usuário;
- II - carteira de identidade e cadastro da pessoa física;
- III - data de nascimento;
- IV - filiação;
- V - endereço;
- VI - telefone; e
- VII - dia, horário e máquina utilizados.

Parágrafo único. Cabe às empresas ou instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.

Art. 3º O cadastro deverão ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

Art. 4º O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses, sem prejuízo da multa.

Art. 7º Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização observar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a destinação de dez por cento da arrecadação proveniente de multas, para programas educacionais de trânsito, e estabelece que sejam promovidas por meio da mídia impressa, televisão, cinemas e outros.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinado aos programas educacionais de trânsito, 10% (dez por cento) da arrecadação proveniente de multas aplicadas aos proprietários de veículos automotores de todas as categorias.

Art. 2º Os programas educacionais de trânsito deverão ser promovidos por meio da mídia impressa, televisão, cinemas e outros.

Art. 3º Serão aplicados, em escolas públicas e privadas, programas educacionais de trânsito para alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 4º Cabe ao Departamento de Trânsito - DETRAN, fiscalizar os valores de que trata o artigo 1º e sua aplicação em campanhas para educação no trânsito, de acordo com os arts. 2º e 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

Mesa Diretora

Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA nº 307, de 19 de julho de 2004.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "e" do inciso V do art. 4º da Resolução nº 168, de 2000, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o que consta do Processo nº 001-000890/2004,

RESOLVE:

CONCEDER, a partir de 25.06.04, à servidora ANA DE DEUS SANTOS, matrícula nº 11.563-44, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, Categoria Servente, abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, suspendendo-se o benefício em caso de aposentadoria.

ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário Geral

IVO BORGES DE LIMA
Secretário Executivo/Vice Presidência

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Executivo/Primeira Secretária

RUI TERRELLA JACQUES SANFILIPPO
Secretário Executivo/Segunda Secretária

JÚLIO LUIS ORNAU
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Fiscal

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHOS DO GERENTE
EM 16 DE JULHO DE 2004

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante as instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados a conta do elemento de despesa 339092

PROCESSO Nº 001.0066/2001, vl. 162 Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais do DF - AMHIP. Valor R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), NF 067496.

PROCESSO Nº 001.0287/2003, vl. 337 Interessado: UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Valor R\$ 62,10 (Sessenta e dois reais e dez centavos), NF 042190.

PROCESSO Nº 001.0066/2004, vl. 250 Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais do DF - AMHIP. Valor R\$ 96,00 (Noventa e seis reais), NF 066917.

ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO
GERENTE COORDENADORA DO FISCAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FASCAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 001.00702/2001; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o LABORATÓRIO DIAGNÓSTICO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 034/2001 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: 13 de julho de 2004 a 12 de julho de 2005. Data da assinatura: 13 de julho de 2004. Legislação: art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Drª Ana Maria Stamillo Alimenti e Souza Pinto pela instituição o Dr. JOSÉ PERSIVAL RICO.

Processo nº 001.00714/2001; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o UNILUX - UNIDADE DE ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 032/2001 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: 17 de julho de 2004 a 16 de julho de 2005. Data da assinatura: 16 de julho de 2004. Legislação: art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Drª Ana Maria Stamillo Alimenti e Souza Pinto pela instituição o Dr. CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA.

Processo nº 001.00699/2001; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o CENTRO SUL DE IMAGEM E MEDICINA FETAL SS LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento nº 016/2001 estabelecido entre o FASCAL e a CREDENCIADA. Vigência: 13 de julho de 2004 a 12 de julho de 2005. Data da assinatura: 13 de julho de 2004. Legislação: art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Drª Ana Maria Stamillo Alimenti e Souza Pinto pela instituição o Dr. AFFONSO SOARES FERREIRA FILHO.

Extrato de Contrato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EXTRATO DE CONTRATO (2º TERMO ADITIVO)

Processo nº 001.00027/2002. Contrato: nº 012/2002. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Contratante) e a empresa Apolo Agência de Viagens e Turismo Ltda. (Contratada). Objeto: prorrogação da vigência do contrato, passando a ter vigência até 22 de julho de 2005. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, Deputado JORGE AFONSO ARGELLO, Presidente em exercício e FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ - Procurador-Geral Substituto, e pela Contratada FRANCISCO FERNANDES MAIA. Testemunhas: Luzinete Nunes Reis e Rozendo Ferreira Pinto.

Pregão

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL E NOVA DATA DE ABERTURA PREGÃO Nº 022/2004

O Pregoeiro da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna público aos interessados que o edital da licitação em epígrafe, Processo nº 001-000739/2004, que tem por objeto a aquisição de coletes para a CLDF, foi alterado e encontra-se afixado no quadro de avisos da CPL, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, Brasília - DF. A nova sessão de abertura e recebimento dos envelopes está prevista para ocorrer em 09/08/2004, às 15h, no local acima indicado. Maiores informações no local (Ed. Sede da CLDF, sala A-03), ou pelo telefone 348-8650 ou fax 348-8651.

Brasília-DF, 19 de julho de 2004.

FLÁVIO GONÇALVES LOUZADA
Pregoeiro

Se você não conhece estes símbolos,

Via de mão dupla

Pista sinuosa

Via não preferencial

mau sinal

Pista escorregadia

Sentido proibido

Proibido ultrapassar

PARA PENSE FIQUE VIVO